



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

ISSN 2763-7867

<https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n2.a330>

Data de submissão: 3/3/2024

Data de aprovação: 14/6/2024

Disparidade estrutural: a desigualdade de gênero como um problema estrutural e o papel da jurisdição constitucional¹

Structural disparity: gender inequality as a structural problem and the role of constitutional competence

Disparidad estructural: la desigualdad de género como problema estructural y el papel de la competencia constitucional

Meilyng Leone²

Universidade Católica de Santos (Santos, SP, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1301-7306>

E-mail: meilyng.leone@gmail.com

Eduardo Philipe Magalhães da Silva³

Universidade Federal de Alagoas (Maceió, AL, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0549-4405>

E-mail: edumagalhaes.sv@gmail.com

Resumo

Este artigo explora a interseção entre processos estruturais e desigualdade de gênero, defendendo a perspectiva de que a disparidade entre os sexos é um problema intrinsecamente ligado às estruturas sociais e institucionais e demanda uma abordagem sob a óptica dos processos estruturantes. Objetiva analisar a desigualdade

¹ LEONE, Meilyng; SILVA, Eduardo Philipe Magalhães da. Disparidade estrutural: a desigualdade de gênero como um problema estrutural e o papel da jurisdição constitucional. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v.4, n.2, p. 633-670, jul./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n2.a330>.

² Doutora (com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES) e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Advogada. Pedagoga. Avaliadora do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior do Ministério da Educação (SINAES – MEC). Especialista em Gestão Escolar pela Universidade Metropolitana de Santos. Professora universitária. Graduada em Direito (2005) e em Pedagogia (2009). Coordenadora da Universidade Presbiteriana Mackenzie, polo Santos. Coordenadora da Escola Superior da Advocacia (ESA – SV). Tem experiência na área de Direito e Educação. Linha de pesquisa em mediação de conflitos e educação para a sustentabilidade. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1545791698704046>.

³ Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado em Direito Aplicado ao MPU pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Pós-graduado em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola de Direito Coletivo/SP. Pós-graduado em Direito Privado Contemporâneo pela Faculdade de São Vicente/ SP. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Procurador do Estado do Maranhão. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7046104841892143>.

como um fenômeno arraigado em práticas históricas e abordar a desigualdade de gênero como um problema estrutural. A metodologia de pesquisa inclui análise qualitativa das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como análise documental das teorias de desigualdade de gênero e processos estruturais. Conclui-se pela relevância da jurisdição constitucional como uma ferramenta essencial na busca pela igualdade de gênero. Nesse contexto, analisa-se a política institucional do Supremo Tribunal Federal voltada ao cumprimento do objetivo 5 da Agenda 2030 e as ações constitucionais relacionadas ao tema. Resultado dessa análise das ações constitucionais, encontra-se o chamado “Conjunto de Processos Transformadores de Estruturas”.

Palavras-chave

Problemas estruturais; processos estruturais; desigualdade de gênero; jurisdição constitucional; direitos fundamentais.

Sumário

1. Introdução. 2. Desigualdade de gênero: definição e complexidade de um problema estrutural. 3. Desigualdade de gênero e processos estruturais. 4. A atuação da jurisdição constitucional do STF na solução de problemas estruturais de gênero e cumprimento do ODS 5. 5. Conclusão.

Abstract

This article explores the intersection between structural processes and gender inequality, defending the perspective that the disparity between the sexes is a problem intrinsically linked to social and institutional structures and that demands an approach from the perspective of structuring processes. The aim is to analyze inequality as a phenomenon rooted in historical practices and address gender inequality as a structural problem. The research methodology includes qualitative analysis of the STF’s judicial decisions, as well as a bibliographic review of theories of gender inequality and structural processes. It is concluded that constitutional jurisdiction is relevant as an essential tool in the search for gender equality. In this context, the institutional policy of the Federal Supreme Court aimed at fulfilling objective 5 of the 2030 agenda and constitutional actions related to the topic is analyzed. The result of this analysis of constitutional actions is the so-called “Set of Structure Transforming Processes”.

Keywords

Structural problems; structural processes; gender inequality; constitutional jurisdiction; fundamental rights.

Contents

1. Introduction. 2. Gender inequality: definition and complexity of a structural problem. 3. Gender Inequality and Structural Processes. 4. The Role of the STF's Constitutional Jurisdiction in Solving Structural Gender Problems and Compliance with SDG 5. 5. Conclusion.

Resumen

Este artículo explora la intersección entre procesos estructurales y desigualdad de género, defendiendo la perspectiva de que la disparidad entre sexos es un problema intrínsecamente ligado a las estructuras sociales e institucionales y que exige un abordaje desde la perspectiva de los procesos estructurantes. El objetivo es analizar la desigualdad como un fenómeno arraigado en prácticas históricas y abordar la desigualdad de género como un problema estructural. La metodología de la investigación incluye análisis cualitativo de las decisiones judiciales del STF, así como una revisión bibliográfica de teorías de desigualdad de género y procesos estructurales. Se concluye que la jurisdicción constitucional es relevante como herramienta esencial en la búsqueda de la igualdad de género. En este contexto, se analiza la política institucional del Supremo Tribunal Federal encaminada al cumplimiento del objetivo 5 de la agenda 2030 y las acciones constitucionales relacionadas con el tema. El resultado de este análisis de las acciones constitucionales es el denominado “Conjunto de Procesos Transformadores de Estructuras”.

Palabras clave

Problemas estructurales; procesos estructurales; desigualdad de género; jurisdicción constitucional; derechos fundamentales.

Índice

1. Introdução. 2. Desigualdade de gênero: definição e complexidade de um problema estrutural. 3. Desigualdade de Gênero e Processos Estruturais. 4. O papel de la competencia constitucional del STF en la solución de problemas estructurales de género e Cumplimiento del ODS 5. 5. Conclusión.

1. Introdução

A ciência do Direito Processual tem se debruçado sobre uma nova tipologia de litígios, denominados estruturais ou policêntricos. O estudo acerca desse tipo de litígio já se fez presente em debates relevantes no Direito estrangeiro, como no julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, nos Estados Unidos, ou no

caso *Grootboom*, na África do Sul⁴. No Brasil, ganhou destaque a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual foi declarado que o sistema prisional brasileiro se encontra num verdadeiro estado de coisas inconstitucional.

Problemas de ordem estrutural, quando levados ao conhecimento do Poder Judiciário, demandam uma tutela jurisdicional diferenciada, voltada à realidade na qual os problemas se inserem, observadas variadas nuances e interesses de diversos setores, devido ao seu potencial irradiante sobre diferentes polos de interesses.

Problemas estruturais são problemas complexos, com centros de problemas subsidiários e interrelacionados, de modo que a solução de cada um depende da solução dos demais⁵. Dessa forma, os litígios estruturais decorrem do próprio funcionamento de uma estrutura institucionalizada. Pode-se concluir que os problemas estruturais surgem a partir de uma prática enraizada ou do modo de funcionamento institucionalizado em uma estrutura burocrática, tal qual a sociedade.

Nesse sentido, inserem-se questões relacionadas à desigualdade de gênero. Essa é uma questão profundamente presente na sociedade, persistente e multifacetada, que permeia todos os aspectos da coletividade, influenciando as oportunidades, os recursos e os direitos disponíveis para indivíduos em razão de seu gênero. Historicamente, essa disparidade tem sido mais visível na limitação do acesso das mulheres a educação, emprego de qualidade e cargos de liderança, bem como na persistência de diferenças salariais significativas entre gêneros.

Ela também se manifesta em formas sutis, como estereótipos e normas sociais que definem o que é considerado apropriado ou acessível para homens e mulheres. Essas barreiras não apenas impedem o progresso pessoal e profissional das mulheres, mas limitam o crescimento econômico e o desenvolvimento social, visto que o potencial pleno de metade da população mundial não é aproveitado. Combatê-las

⁴ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 8, n. 3, p.771-806, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/rrzjWsf6pgJQdRgNVndYzH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2024.

⁵ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, v. 43, n. 284, p. 333, out. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

requer esforços contínuos para promover a igualdade de direitos, oportunidades e tratamento para todos, independentemente do gênero.

Defende-se, no presente trabalho, que a desigualdade de gênero é um problema estrutural, e, para isso, se verifica que os requisitos são integralmente cumpridos para que se possa definir um problema como estrutural. Os problemas estruturais se definem pela existência de um estado de desconformidade estruturada, seja por meio de uma ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas ideal⁶. Pode-se inferir, portanto, que a desigualdade de gênero é um problema estrutural.

A desigualdade não surge de forma isolada ou casual, mas, sim, como resultado de sistemas e estruturas que perpetuam disparidades injustas entre diferentes grupos de pessoas. Essas disparidades são muitas vezes enraizadas em questões históricas, como a distribuição desigual de recursos e oportunidades ao longo do tempo, além de serem reforçadas por políticas e práticas discriminatórias. Ela não apenas limita o acesso igualitário a recursos essenciais, como educação, saúde e emprego, mas também afeta profundamente a capacidade das pessoas de realizarem seu potencial máximo e contribuir, de forma equitativa, para o desenvolvimento da sociedade. Assim, abordar a desigualdade requer uma análise das estruturas subjacentes que a perpetuam e a implementação de medidas que visem à reforma dessas estruturas para promover uma distribuição mais justa de oportunidades e recursos.

Tamanha a relevância do tema que ele foi escolhido para compor um dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, também conhecidos como Agenda 2030⁷, figurando como o objetivo número 5, que se subdivide nestas 9 metas: 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. 15. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. v. 4: Processo coletivo. p. 589.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Nações Unidas Brasil*, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 fev. 2024.

serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; e 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Ressalta-se que as 9 metas acima foram transcritas em sua integralidade com o propósito de contextualizar e trazer o mínimo de concretude ao tema igualdade de gênero, que, por apresentar uma natureza mais fluida e abstrata, necessita de uma maior tangibilidade, o que se fez com a descrição integral das metas.

Antes de adentrar no aprofundamento no tema, é importante descrever a metodologia⁸ utilizada na realização do trabalho. No presente estudo, considerando as características do objeto da pesquisa, a metodologia adotada baseou-se em uma abordagem multifacetada, combinando a análise de dados obtidos de fontes oficiais *online* com uma revisão abrangente da literatura pertinente. Inicialmente, dados relevantes foram coletados de *sites* oficiais, como órgãos governamentais e instituições públicas, garantindo, assim, a confiabilidade e a atualidade das informações. Esses dados foram, então, submetidos a uma análise rigorosa para identificar tendências, padrões e correlações significativas.

Paralelamente, foi conduzida uma revisão extensiva da literatura acadêmica e jurídica, realizando-se a análise documental como metodologia de investigação científica, abrangendo estudos empíricos e análises críticas sobre o tema. Considerando que o objetivo principal da pesquisa é analisar a desigualdade como um fenômeno

⁸ MENDES, Rosana Maria; MISKULIN, Rosana Giaretta Sguerra. A análise de conteúdo como uma metodologia. *Cadernos de Pesquisa*, v. 47, n. 165, p. 1044-1066, jul./set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/ttbmYgkhjNF3Rn8XNQ5X3mC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2024.

arraigado em práticas históricas e abordar a desigualdade de gênero como um problema estrutural, além da análise de robusta produção acadêmica, também houve especial atenção às produções técnicas atinentes ao tema, realizadas pelo STF.

Frisa-se que a “pesquisa documental é aquela em que os dados logrados são absolutamente provenientes de documentos, como o propósito de obter informações neles contidos, a fim de compreender um fenômeno”⁹.

Esta revisão permitiu uma compreensão aprofundada do contexto jurídico e social subjacente, além de fornecer uma base sólida para contextualizar e interpretar os dados obtidos. Ao integrar essas duas abordagens metodológicas complementares, este estudo visa oferecer uma análise abrangente e embasada sobre o tema, contribuindo, assim, para o avanço do conhecimento jurídico e tratando o assunto sob uma nova perspectiva.

Após a aplicação da metodologia acima descrita, verificou-se que os temas processos estruturais e ideologia de gênero são intrinsecamente relacionados. Afinal, os litígios estruturais representam mecanismos essenciais de proteção dos direitos fundamentais, os quais são frequentemente consagrados nas Constituições de Estados democráticos, tais qual o Brasil. Apesar de serem formalmente reconhecidos em documentos legais, muitas vezes esses direitos enfrentam obstáculos na sua efetivação prática, como se pode verificar na concretização dos direitos relacionados à equidade de gênero.

A pesquisa buscou, portanto, identificar tendências, padrões e correlações significativas que evidenciam como o STF pode agir como um agente de transformação estrutural. A combinação da análise documental com a revisão teórica proporcionou uma base sólida para discutir a eficácia das ações judiciais e políticas institucionais na promoção da igualdade de gênero no Brasil, contribuindo, assim, para o avanço do conhecimento jurídico e social sobre o tema.

O problema de pesquisa investigado neste estudo centra-se na análise de que maneira o Poder Judiciário, especialmente o STF, pode atuar como agente transformador na promoção da igualdade de gênero no Brasil. O estudo busca identificar as ações judiciais, por amostragem, e as políticas institucionais que têm o potencial de

⁹LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão *et al.* Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em: 26 de jun. 2024.

impactar significativamente a disparidade de gênero, interseccionando essa análise com o contexto das metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU, em especial o objetivo número 5, que trata da igualdade de gênero.

Traz duas hipóteses este estudo. A primeira é a de que a desigualdade de gênero no Brasil é um problema estrutural, profundamente enraizado em práticas históricas e institucionais. Em segundo lugar, pressupõe-se que o STF, através de suas decisões e da implementação de litígios estruturais, pode desempenhar um papel crucial na transformação dessas estruturas discriminatórias. A pesquisa também levanta hipóteses de que as ações coordenadas do STF, alinhadas com os objetivos da Agenda 2030, podem não apenas mitigar as disparidades de gênero, mas também promover uma reforma estrutural significativa que garanta uma distribuição mais justa de oportunidades e recursos. Em última análise, espera-se demonstrar que a jurisdição constitucional é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais relacionados à igualdade de gênero.

E é essa questão que se pretende analisar ao longo do estudo: de que forma(s) o Poder Judiciário, mais especificamente a jurisdição do STF, pode ser um ator no cenário dos processos estruturantes que buscam a efetivação do alcance da igualdade de gênero?

2. Desigualdade de gênero: definição e complexidade de um problema estrutural

O estudo dos processos estruturais, com suas características e vicissitudes, é melhor compreendido quando se parte da indagação sobre o que é um problema estrutural. Para os fins a que se propõe o artigo, qual seja, apresentar a desigualdade de gênero como um problema estrutural, é necessário indagar do que trata um problema estrutural e qual sua relação com a ideia de dominação. Para além de apenas trazer à tona conceitos já determinados, pretende-se interrelacioná-los de modo a embasar sua relação com a desigualdade de gênero. Importante ressaltar também que muitos desses conceitos não são unânimes na doutrina e que se optou por trazer as definições mais recorrentes.

Com base nas lições de Vitorelli¹⁰, são três características essenciais para classificar um problema como estrutural:

- (a) A complexidade substancial da questão em debate, que abrange diversos interesses, muitas vezes contraditórios;
- (b) A aplicação, por meio do sistema judiciário, de valores públicos considerados juridicamente relevantes, mas que não estão sendo devidamente respeitados;
- (c) A necessidade de reformar (ou reestruturar) uma instituição pública ou privada, a fim de promover o interesse público almejado, o que implica reorganizar toda a instituição, alterar seus processos internos, sua estrutura burocrática e a mentalidade dos seus agentes.

Didier, Zaneti e Oliveira nos apresentam conceito semelhante, porém, para os próprios autores, mais abrangente que o conceito trazido por Vitorelli. Para eles, o processo estrutural veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal¹¹. Nas palavras dos autores citados¹²:

Vitorelli apresenta conceito mais fechado de processo estrutural, enfatizando tratar-se de processo coletivo (característica que, para nós, é típica, mas não essencial), voltado para a reestruturação de uma instituição pública ou privada (enquanto nós enfatizamos o propósito de reestruturação de um estado de desconformidade, sem vinculá-lo necessariamente a uma instituição pública ou privada), em razão de esta ter incorrido em alguma violação à norma (enquanto para nós o estado de desconformidade não é, necessariamente, um estado de ilicitude).

Note-se que, nesse ponto, temos as noções de processo, litígio e problema, porém todos giram em torno da noção de estrutura e da necessidade de sua reforma.

¹⁰ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 329-383.

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *In*: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 465.

¹² DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. p. 465.

Didier, Zaneti e Oliveira apontam que o problema estrutural se define pela existência de uma situação de desconformidade estruturada, apontado da seguinte forma¹³:

uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.

Nesse ponto, temos que um estado de desconformidade pode ou não decorrer de uma situação ilícita. Destacam os autores citados que estado de desconformidade é uma situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção reestruturante¹⁴.

Diante de uma situação de desconformidade decorrente de uma situação de ilicitude, não se apresentam maiores dificuldades. Os fatos jurídicos ilícitos ou contrários ao direito já representam violação às normas jurídicas e implicam negação do direito¹⁵. O problema surge quando se está diante de uma situação de desconformidade que não é propriamente ilícita. Nesse sentido¹⁶:

A análise, no caso dos litígios complexos, se afasta significativamente do binômio lícito-ilícito e se aproxima, inevitavelmente, de considerações que dependem de *inputs* políticos, econômicos e de outras áreas do conhecimento. Os problemas são policêntricos e sua solução não está preestabelecida na lei, o que acarreta grandes dificuldades para a atuação jurisdicional.

Esse estado de desconformidade decorre do funcionamento de uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública. É o funcionamento dessa estrutura que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo¹⁷. Assim, o processo estrutural pretende a reorganização de uma estrutura pública ou privada

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. p. 462.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. p. 462-463.

¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 119.

¹⁶ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. p. 333-369.

¹⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 56.

que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos pelo modo como funciona, ocasionando um litígio estrutural¹⁸. Mas, o que vem a ser uma estrutura e como seu funcionamento está relacionado a questões de gênero?

O vocábulo estrutura é definido de diversas formas pelo dicionário: o modo como alguma coisa é construída, organizada ou está disposta; o que já está pronto ou construído; modo que define a organização de um aspecto particular da vida social; estrutura política; disposição ou organização na qual as partes são dependentes do todo e, por conseguinte, solidárias umas das outras¹⁹.

Chama a atenção que as definições acima têm em comum outra expressão muito utilizada pela doutrina do processo estrutural, qual seja, organização. Nesse ponto, é interessante trazer a concepção de estrutura de Matheus Galdino. Em Galdino, não encontramos o termo estrutura como referência a uma organização ou modo de funcionamento, mas como um estado de coisas. Para ele, estrutura é a condição do estado de coisas a possibilitar a efetivação de efeitos (direitos)²⁰. Por sua vez, Câmara²¹, ao se referir a estruturas públicas, afirma que estrutura pode ser uma instituição, um conjunto de instituições, uma política ou um programa público. Todavia, o autor destaca que litígios estruturais podem visar a mudança de comportamento de estruturas privadas, tanto as que prestam serviços públicos como aquelas que têm estruturas integralmente privadas, mas essenciais à sociedade²².

É possível, assim, encontrar uma relação entre estrutura e organização, ou entre meios e fins, sendo estrutura elemento integrante de organização, ou mesmo seu sinônimo. Estrutura, assim, tanto pode ser uma instituição como o modo de funcionamento de uma instituição. Já organização pode significar tanto uma instituição em si quanto seu modo de funcionamento.

¹⁸ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. p. 64.

¹⁹ ESTRUTURA. **DICIO Dicionário Online de Português**, [2023]. Verbete. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estrutura/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

²⁰ GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos estruturais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 996.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, v. 48, n. 338, p. 277-298, abr. 2023. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. p. 277-298.

Para entender o significado de estrutura burocrática, valemo-nos da abordagem de Max Weber sobre a teoria burocrática. Para Weber, burocracia é um sistema de controle social baseado na racionalidade²³. O modelo burocrático weberiano é baseado na dominação, sendo esta²⁴

uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (“mandado”) do “dominador” ou dos “dominadores” quer influenciar as ações de outras pessoas (do “dominado” ou dos “dominados”), e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações (“obediência”).

Weber aponta três tipos de autoridades legítimas: a autoridade tradicional, a carismática e a racional, legal ou burocrática. No entanto, é na dominação burocrática que o autor descreve as relações de poder mais características do Estado Moderno. Para Weber²⁵:

Seu tipo mais puro é a dominação burocrática. Sua ideia básica é: qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma. [...]. Obedece-se não a pessoa em virtude de seu direito próprio, mas a regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer. Também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra: à lei ou a norma formalmente abstrata.

É necessário esclarecer que Weber vê, no poder patriarcal de dominação (autoridade tradicional), a mais importante estrutura pré-burocrática, cujo germe se encontra na autoridade do chefe da comunidade doméstica²⁶. Com base nessa relação entre autoridade patriarcal e estrutura burocrática, Matos afirma que a dominação surge na historicização do papel ativo do homem (patriarcalismo) e, como esta máxima está na base social, que não se faz pela relação de força (violência simbólica), não poderia emergir da consciência²⁷.

²³ WEBER, Max. **O que é a burocracia**. São Paulo: CFA, 2021. p. 12.

²⁴ WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. São Paulo: UnB, 2004. p. 234.

²⁵ WEBER, Max. **Textos coligidos**. São Paulo: Ática, 2001. p. 128-129.

²⁶ WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. p. 234.

²⁷ MATOS, Ivy Daniela Monteiro. Dominação, relações de gênero e trajetórias de elevação da escolaridade. **Revista Sociais e Humanas**, v. 30, n. 2, p. 7-20, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27279>. Acesso em: 1 mar. 2024.

De acordo com Marilena Chauí, a sociedade brasileira é autoritária e violenta, e todas as relações sociais reproduzem essas características²⁸. Esse autoritarismo reflete nas relações interfamiliares, ditando a edificação histórica da identidade feminina, associada às tarefas domésticas educativas e assistenciais no âmbito familiar. Assim, a escolha profissional é, em alguma medida, imposta por expectativas normativas, definidoras de papéis que conformam um campo construído socialmente²⁹.

A questão da desigualdade de gênero permanece como um desafio contínuo em várias esferas da sociedade contemporânea. No âmbito jurídico, essa problemática adquire contornos específicos que demandam uma análise detalhada das normas, práticas e suas consequências. A jurista Ruth Bader Ginsburg³⁰ trouxe contribuições significativas acerca da temática igualdade de gênero e os papéis dos tribunais, como pode-se notar na passagem “*that judges play an interdependent part in our democracy. They do not alone shape legal doctrine but, as I suggested at the outset, they participate in a dialogue with other organs of government, and with the people as well*”, que em tradução livre seria “os juízes desempenham um papel interdependente em nossa democracia. Eles não moldam a doutrina legal sozinhos, mas, como sugeri no início, participam de um diálogo com outros órgãos do governo e também com o povo.

A socióloga Sylvia Walby³¹ analisa a estrutura do patriarcado e verifica de que forma o patriarcado influencia as instituições culturais e do Estado, organizando, legitimando e reproduzindo dicotomias entre homens e mulheres. Em suas palavras “*Male violence against women is systematically condoned and legitimated by the state’s refusal to intervene against it except in exceptional instances*”, ou seja, “A violência masculina contra as mulheres é sistematicamente tolerada e legitimada pela recusa do Estado em intervir contra ela, excepto em casos excepcionais”. Essa afirmação ressalta a urgência e a relevância contínua desse debate no campo jurídico e além dele. Branca Moreira Alves³² sustenta que “as mulheres, assim como os homens, nascem membros livres e

²⁸ CHAUI, Marilena. Democracia e autoritarismo: o mito da não-violência. In: CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 116.

²⁹ ARAÚJO, Tânia Maria de; ROTENBERG, Lucia. Relações de gênero no trabalho em saúde: a divisão sexual do trabalho e a saúde dos trabalhadores. In: ASSUNÇÃO, Ada Ávila; BRITO, Jussara (org.). **Trabalhar na saúde: experiências cotidianas e desafios para a gestão do trabalho e do emprego**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011. p. 132.

³⁰ GINSBURG, Ruth Bader. Speaking in a Judicial Voice. New York **University Law Review**, v. 67, 1992. p. 1198. Disponível em: https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_059254.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

³¹ WALBY, Sylvia. **Theorising Patriarchy**. Oxford: Blackwell, 1990. p. 21. Disponível em: https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/21680/1/1990_Walby_Theorising_Patriarchy_book_Blackwell.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

³² ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 120.

independentes da espécie humana, dotados de faculdades equivalentes e igualmente chamados a exercerem, sem peias, os seus direitos e deveres individuais”.

Destaca-se a interseccionalidade entre gênero e direitos humanos, ressaltando as diversas formas de opressão enfrentadas pelas mulheres em diferentes contextos sociais, incluindo a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e inclusiva na promoção da igualdade de gênero. Seguindo na perspectiva da interrelação entre igualdade de gênero e Direitos Humanos, Elizabeth Jelin³³ ensina que “não existe uma solução única, uma única forma de relacionar as mulheres com os Direitos Humanos”.

O relatório mais recente do Banco Mundial sobre desigualdade de gênero, intitulado “*Women, Business and the Law 2023*”³⁴, destaca um avanço lento em direção ao tratamento igualitário das mulheres sob a lei, marcando o ritmo de reformas como o mais baixo em 20 anos. Esse relatório analisa 190 economias e identifica barreiras à participação econômica das mulheres, incentivando a reforma de leis discriminatórias. Além disso, inclui pesquisa, revisão da literatura e análise de 53 anos de reformas para os direitos das mulheres, contribuindo significativamente para discussões de políticas sobre o estado do empoderamento econômico feminino.

Um viés da desigualdade de gênero é a baixa representação política feminina que pode ser observada a partir do levantamento realizado pelo Senado Federal, através do qual se constata que, por mais que as mulheres representem mais de 52% da população brasileira, mesmo assim, na 56ª Legislatura do Congresso Nacional, as mulheres ocupam apenas 15% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 13% das cadeiras no Senado Federal³⁵.

Visando à alteração dessa realidade, no tocante à representação feminina, importa asseverar que ações afirmativas de fomento às candidaturas e financiamento das campanhas eleitorais de mulheres já foram traçadas pela Lei 9.504/1997 e pela Lei 13.165/2015. A primeira lei prevê a cota mínima de 30% de reserva de vagas para as candidaturas femininas no seu artigo 10, § 3º; e a segunda, em complemento à previsão das cotas de gênero na política, acabou estabelecendo, primeiramente, a

³³JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. *Revista Estudos Feministas*, v. 2, n. 3, p. 118. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16293/14834>. Acesso em: 10 jul. 2024.

³⁴WOMEN business and the law 2024. Washington: World Bank Group, 2024. Disponível em: <https://wbl.worldbank.org/en/reports>. Acesso em: 1 mar. 2024.

³⁵LIMA, Paola. Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder. [Com a colaboração de] Raissa Portela, sob supervisão. *Agência Senado*, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 27 fev. 2024.

destinação do percentual mínimo de 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas eleitorais de candidaturas femininas. Esse percentual foi posteriormente equiparado ao percentual das cotas de gênero, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.617/DF³⁶.

Outro aspecto da desigualdade de gênero é a questão salarial. Por décadas, o Brasil tem uma legislação que estabelece a igualdade salarial entre homens e mulheres. Essa medida remonta às Constituições Federais de 1934 e 1946, que proibiam explicitamente a disparidade salarial com base no sexo para o mesmo trabalho. Tal princípio foi mantido na redação original da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, e foi consagrado como um direito social na Constituição de 1988. Além disso, o país ratificou diversos instrumentos internacionais, como a Convenção 100 da Organização Internacional do Trabalho, em 1957, comprometendo-se a garantir a equidade salarial entre homens e mulheres. Esse compromisso foi promulgado nacionalmente no mesmo ano, por meio do Decreto 41.721³⁷.

Apesar do amplo conjunto de leis existente, a disparidade salarial de gênero ainda é uma realidade persistente no Brasil. Um estudo especial conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgado em março de 2021 e baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua), destacou que, embora tenha havido uma redução no hiato salarial entre homens e mulheres de 2012 a 2019, a desigualdade persiste. O estudo revelou que o rendimento médio das mulheres equivale a aproximadamente 77,7% do rendimento dos homens (IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. “Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens”)³⁸.

A desigualdade de gênero é uma realidade multifacetada que se manifesta de diversas maneiras dentro do sistema legal, desde disparidades salariais até acesso

³⁶ VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 2, p. 85-114, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1915>. Acesso em: 7 jul. 2024.

³⁷ RODRIGUES, Fabiana Alves. Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, v. 31, n. 1, p. 1-13, 2023. <https://www.scielo.br/j/ref/a/FD9sRqs7L8PpsMYftwH6Bvw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2024.

³⁸ PARADELLA, Rodrigo. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que os homens. *Agência Notícias IBGE*, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>. Acesso em: 28 fev. 2024.

desigual à justiça, como apresentado acima. A filósofa Martha Nussbaum³⁹ enfatiza essa realidade ao afirmar que “a igualdade de gênero não pode ser alcançada apenas por meio de declarações de princípios; ela requer mudanças significativas nas estruturas legais e sociais”. Essa perspectiva destaca a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e holística para abordar as disparidades de gênero no contexto jurídico.

Diante de todo o apresentado, pode-se verificar que a efetiva igualdade de gênero demanda uma atuação conjunta de diversos atores, estatais e não estatais, para que possa ser alcançada, o que reflete a natureza estrutural do problema. Nesse ponto do estudo, passa-se a correlacionar os temas desigualdade de gênero e processo estrutural.

3. Desigualdade de gênero e processos estruturais

Como afirmado anteriormente, litígios de ordem estrutural demandam uma tutela jurisdicional própria, na qual se analisam várias nuances e interesses de diversos setores, em razão do potencial irradiante do problema.

Defende-se, no presente estudo, que a questão da desigualdade de gênero se enquadra como um problema estrutural, pois preenche todos os requisitos para que possa ser assim considerada. Chegou-se a essa conclusão com base em Didier, Zaneti e Oliveira⁴⁰, que entendem que o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (reestruturação), estando em um estado de desconformidade.

A condição de desconformidade, como mencionado, não implica automaticamente uma condição de ilegalidade ou de atividades ilícitas. Trata-se de uma circunstância caracterizada por desordem estrutural, uma quebra da normalidade ou do estado desejável, demandando uma intervenção que vise a reestruturação. Tal desordem pode ser, ou não, o resultado de uma série de ações ou comportamentos ilegais, exatamente nos moldes que acontecem no caso de desigualdade de gênero.

³⁹ NUSSBAUM, Martha Craven. **Women and human development: the capabilities approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

⁴⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>. Acesso em: 5 jun. 2024.

Nessa perspectiva, tem-se as *Structural Injunctions*, que, por sua vez, são decisões estruturais que buscam implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos⁴¹.

Para Edilson Vitorelli, litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera⁴². Dessa forma, os litígios estruturais decorrem do próprio funcionamento de uma estrutura institucionalizada.

As violações decorrentes de problemas estruturais não são pontuais e isoladas, são dinâmicas e estão em curso. O foco da preocupação, quando se está pensando nesse tipo de violação, não são as condutas específicas que inobservam direitos, mas o próprio contexto (*background*) em que acontecem⁴³.

A existência de violações decorrentes de problemas de ordem estrutural demanda resoluções que consideram as peculiaridades multifacetadas deles decorrentes. Essas soluções são encontradas mediante o desenvolvimento de um processo que observe a complexidade subjacente a problemas dessa ordem. O escopo magno a ser perseguido pelo processo é o da pacificação de sujeitos ou grupos em litígio, mediante a solução de seus conflitos⁴⁴.

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. p. 461.

⁴² VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos sério: processo estrutural, processocoletivo, processo estratégico e suas diferenças. p. 333-369.

⁴³ FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>. Acesso em: 27 maio 2022.

⁴⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos. **Teoria geral do processo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 28.

Diante dessa realidade, denomina-se processo estrutural aquele no qual se veicula um litígio estrutural, pautado num problema de ordem estrutural, e em que se pretende alterar um estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal⁴⁵.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como princípio jurídico-estruturante da República o Estado Democrático de Direito. Nesse modelo estatal, o Estado tem como fonte estrutural a Constituição, a qual lhe confere a configuração institucional e serve como fundamento de legitimidade. Num Estado Democrático de Direito, a democracia há de ser participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo, e pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias e pressupõe o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes⁴⁶. Dito isso, o regime político democrático permite que os cidadãos, através de mecanismos de democracia representativa e participativa, possam atuar na condução dos fins do Estado.

O princípio do Estado Democrático materializa-se tanto pela garantia ao povo de eleger seus governantes quanto pela instituição dos mecanismos de participação direta de todos os potenciais atingidos pelos atos ou omissões estatais na persecução do bem-estar social⁴⁷.

O exercício da cidadania em prol de políticas públicas sociais garante que o cidadão possa requerer a atuação da jurisdição para impor aos Poderes Públicos a plena observância e o cumprimento dos ditames do princípio da justiça social com a concretização de políticas públicas que propiciem aos indivíduos o acesso a direitos sociais que permitam a materialização de condições mínimas de existência⁴⁸.

⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. p. 462.

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 122.

⁴⁷ SILVA, Fernando Laércio Alves da. Processo constitucional: o processo como locus devido para o exercício da democracia. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, v. 16, n. 16, p. 157-188, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19106>. Acesso em: 7 fev. 2024.

⁴⁸ SANTOS, Lília Teixeira. O estado democrático de direito instaurado na democracia brasileira com a Constituição federal de 1988 (CF/88): estado de direito e de justiça social. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 117, out. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-instaurado-na-democracia-brasileira-com-a-constituicao-federal-de-1988-cf-88-estado-de-direito-e-de-justica-social/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Nesse sentido, o Poder Judiciário assume novos desafios em busca da efetivação de um patamar civilizatório mínimo, principalmente em países emergentes como o Brasil, transformando-se num *locus* da cidadania inclusiva e de concretização de direitos proclamados na Constituição e efetivados através do processo⁴⁹. Como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático proclamadas na Constituição, pertencendo a um microcosmo democrático do Estado de Direito⁵⁰.

A utilização do processo com o objetivo de promover mudanças estruturais na sociedade em muito se aproxima da ideia propagada pelo papel de vanguarda iluminista exercido pelo Poder Judiciário. De acordo com o Min. Luís Roberto Barroso⁵¹, as Cortes Constitucionais, em nome de valores racionais, podem exercer a função de impulsionar avanços civilizatórios na sociedade.

Atualmente, a doutrina caminha quase em uníssono no que se refere ao tema dos processos estruturais. Fala-se em execuções fiscais estruturais, demandas tributárias estruturais, processos administrativos estruturais. Toda sorte de litígio complexo que trate de direitos coletivos pode desaguar na vala comum do processo estrutural. Para Gustavo Osna⁵², alguns dos principais processos estruturais, na realidade, não parecem ter se proposto a assumir esse atributo, mas apenas uma tentativa de o Judiciário exercer sua função da melhor forma possível.

A modalidade da intervenção depende de vetores como a conflituosidade do grupo, da complexidade da causa e do direito fundamental violado, ou, dos graus de estruturalidade que revelam uma maior ou menor ilicitude⁵³. Parte-se da ideia de que, no caso de problemas estruturais, esses têm lugar no contexto de uma violação

⁴⁹ ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91342>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 21.

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁵² OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticalismo” e os “processos estruturais”. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, n. 2, p. 251-278, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82013/78228>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁵³ MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 52, p. 72, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2550135/Jorge_Miranda.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

que atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e formas diferentes, afetando os interesses desses subgrupos de modos distintos, sem que haja, entre eles, qualquer perspectiva social compartilhada⁵⁴, tendo como característica serem problemas multipolares.

Ao longo das últimas décadas, o país passou por um intenso processo de redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fincou a transição fundamental para a proteção dos direitos individuais e coletivos. A partir desse marco constitucional, novas perspectivas se abriram para a defesa e promoção dos direitos sociais, culturais, ambientais e de tantos outros que dizem respeito ao coletivo, no que concerne à busca pela igualdade de gênero, inclusive.

É importante destacar o papel desempenhado pelo Poder Judiciário na consolidação e no avanço do processo coletivo no Brasil, lembrando que nem todo processo coletivo é um processo estrutural, mas, por via de regra, um processo estrutural é coletivo. Por meio de decisões judiciais paradigmáticas, por vezes impulsionadas pela atuação de organizações da sociedade civil e movimentos sociais, a exemplo dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, nos quais o Supremo Tribunal, de maneira inovadora e adotando uma posição concretista, concedeu o direito de greve aos servidores públicos com base na Lei 7.783/1989 (Lei Geral de Greve)⁵⁵, os tribunais têm ampliado o alcance da proteção dos direitos coletivos, estabelecendo precedentes que moldam a jurisprudência e influenciam diretamente na vida dos cidadãos.

No entanto, o processo coletivo não se limita ao âmbito jurídico. Ele está intrinsecamente relacionado às transformações sociais, políticas e culturais que ocorrem em nossa sociedade. A demanda por reconhecimento e efetivação de novos direitos, como os direitos ambientais, os direitos digitais e a igualdade de gênero, impulsionou a expansão do processo coletivo, abrindo espaço para a participação ativa da sociedade civil na promoção dessas causas.

É nesse cenário que será desenvolvida a ideia de litígios estruturais e sua resolução por meio de um processo de índole estrutural. Entende-se o processo estrutural como uma espécie de processo coletivo, no qual se pretende, pela atuação

⁵⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. p. 60.

⁵⁵ SÁ, Rodrigo Mendes de. O mandado de injunção e o direito de greve no serviço público: o papel do princípio da supremacia do interesse público na mudança da jurisprudência do STF. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 7, n. 1, p. 175-202, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20382>. Acesso em: 20 fev. 2024.

jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural⁵⁶. Não raras as vezes o direito defendido em processos estruturais são direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais originaram-se na modernidade, que presenciou um movimento de crescente valorização da pessoa humana e de sua dignidade. São direitos históricos e universais, que foram surgindo lentamente, cujo reconhecimento e proteção advêm de um processo de luta contra o poder e de busca de sentido para a humanidade⁵⁷.

Esse processo de transformação pelo qual passaram os direitos fundamentais é largamente conhecido como geração ou dimensão de direitos. Essa noção, ainda que largamente utilizada, não é um conceito aceito sem ressalvas, visto que sustenta que a ideia de “gerações” de direitos poderia ser erroneamente compreendida com base no raciocínio de que uma geração supera a geração anterior⁵⁸, quando deveria ser tratada como complementar.

Atribui-se a teoria geracional dos direitos fundamentais a Karel Vasak, que a apresentou em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, em 1979, fundamentando-se no ideário da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade⁵⁹. Para Vasak, as gerações compoariam uma tríade retirada desses ideários, retratados no lema revolucionário, cada qual relacionado a uma geração. Fundamentado nisso, desenvolveu a teoria das gerações de direitos fundamentais, demonstrando, em forma de metáfora, a evolução dos direitos do homem⁶⁰.

⁵⁶ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. p. 333-369.

⁵⁷ SILVEIRA, Gustavo Borges; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. Os “novos” direitos e a irrupção da proteção constitucional dos direitos da natureza. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, p. 188-207, jan. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufr.br/culturasjuridicas/article/view/44930/28962>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁵⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁵⁹ OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria: revista eletrônica de filosofia**, n. 3, p. 10-26, 2010. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁶⁰ LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 38.

Os direitos de primeira geração são os direitos oriundos da primeira onda revolucionária americana e francesa do século XVIII, positivados, pela primeira vez, na Constituição americana e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e concebidos como limites ao poder do Estado⁶¹. São os direitos relacionados às liberdades negativas.

Por sua vez, a segunda geração é fundamentada no ideário de igualdade. Refere-se às normas consagradoras dos direitos, que exigem do Estado uma atuação positiva, através de ações concretas desencadeadas para favorecer o indivíduo, também conhecidos como direitos positivos ou direitos de prestação⁶².

Na terceira geração, os direitos adquirem titularidade coletiva. Nessa geração, os direitos se afastam consideravelmente dos anteriores por incorporarem um conteúdo de universalidade, não como projeção, mas como compactuação, comunhão, como direito de solidariedade, vinculados ao desenvolvimento, à paz internacional, ao meio ambiente saudável⁶³.

Embora esse seja o modal clássico das gerações de direitos, há autores que vão além. Bobbio classifica como de quarta geração os direitos de manipulação do patrimônio genético⁶⁴; Bonavides inclui o direito à paz na quinta geração, como um direito que legitima o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência dos povos⁶⁵.

Essa evolução das gerações de direitos demonstra que as mudanças sociais trazem com elas a necessidade de uma nova percepção sobre as necessidades do homem e o papel do Estado na comunidade. Os mencionados novos direitos nada

⁶¹ CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016. p. 67. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13349>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁶² MOURA, Adriana Galvão. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. In: DINALLI, A.; FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TEOTÔNIO, Paulo José Freire (org.). **Constituição e construção da cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2005. p. 22.

⁶³ MORAIS, José Luis de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 164.

⁶⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 3 jul. 2024.

⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais e Justiça** n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em: 27 fev. 2024.

mais são que uma conquista da sociedade através de lutas democráticas e, por sua vez, têm natureza emancipatória, pluralista, de ordem coletiva e indivisível⁶⁶.

O termo “novos direitos”, assim, refere-se a direitos que emergiram ou ganharam maior relevância nas últimas décadas, geralmente em resposta a mudanças sociais, avanços tecnológicos, demandas de grupos marginalizados ou desenvolvimentos legais e políticos. Esses direitos apresentam desafios inovadores para a ciência jurídica, tanto em termos doutrinários quanto em sua efetivação. Conforme assinala Victória Pasqualoto, os chamados novos direitos mostraram a necessidade de se pensar em um novo processo civil⁶⁷.

Esses direitos são considerados como extensões dos direitos humanos existentes ou como respostas a novas necessidades e desafios enfrentados pela sociedade contemporânea. A título de exemplo, podemos citar:

1. direitos dos povos indígenas (reconhece a importância da autodeterminação, do respeito aos territórios tradicionais, da preservação da cultura e da promoção da participação política e do acesso a recursos para os povos indígenas);
2. direitos das pessoas com deficiência (envolve a garantia de igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social, adaptações razoáveis e proteção contra discriminação para pessoas com deficiência);
3. direitos digitais (relacionados à privacidade, liberdade de expressão, acesso à internet, proteção de dados, neutralidade da rede e questões relacionadas à governança da internet);
4. direitos das mulheres e igualdade de gênero (envolve a busca por igualdade de oportunidades, eliminação da discriminação de gênero, combate à violência de gênero e garantia dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres); e
5. direito antidiscriminatório (ramo do direito que busca prevenir, combater e remediar a discriminação em várias esferas da vida, abrangendo a luta por igualdade de grupos minoritários, raciais, de orientação sexual e de gênero como um todo).

⁶⁶ STEFFANI, Caroline Rossato; CIGNACHI, Janaina Cristina Battistelo. **Hermenêutica e os direitos fundamentais de terceira geração**: eficácia e aplicação da norma constitucional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=003a8eb4813be2f8>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁶⁷ PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos estruturais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 1209.

Os novos direitos, para além da compreensão individual, têm potencial de alcance de toda a coletividade. A nota distintiva desses direitos de terceira geração reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida⁶⁸. Da mesma forma, quando se tem em mente ações afirmativas, no contexto do direito antidiscriminatório, fala-se na instituição de medidas compensatórias destinadas a promover a implantação do princípio constitucional da igualdade em prol da comunidade negra brasileira⁶⁹.

Ao compreender as conquistas vinculadas a cada uma das gerações de direitos fundamentais, torna-se possível entender a extensão do direito à igualdade de gênero, que abarca desde direitos civis e liberdades individuais até medidas afirmativas promovidas pelo Estado e a proteção legal de direitos coletivos. Isso ocorre devido à disparidade temporal no reconhecimento dos direitos fundamentais entre homens e mulheres, evidenciando que, enquanto os direitos civis e liberdades individuais foram estabelecidos em momentos iniciais, as ações afirmativas estatais e a proteção jurídica de direitos transindividuais representam avanços posteriores, reflexo de um crescente reconhecimento da importância da igualdade de gênero e da necessidade de medidas específicas para enfrentar desigualdades históricas e estruturais.

Admite-se ainda que a atuação judicial das Supremas Cortes pode, em alguma medida, ser fonte de criação de direitos, mediante a adoção das chamadas decisões construtivas (manipulativas), em conjunto com outras técnicas de decisão, como a interpretação conforme a Constituição⁷⁰. Como exemplo, tem-se a ADI 4.275, na qual o STF enfrentou questão relativa à possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil por pessoas trans. Nesse caso, o STF, mediante a técnica da interpretação conforme, afirmou que estava reconhecendo às pessoas trans o direito à substituição de prenome e gênero, diretamente no registro civil⁷¹. Foi proferida uma

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 211.

⁶⁹ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. *Série Cadernos do CEJ*, n. 24, p. 85-153, 2003. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205135.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁷⁰ CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; AROUCHE JUNIOR, Deomar de Assencão. A criação de novos direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 27, n. 2, p. 78-103, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2175/738>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 1 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

sentença aditiva, a qual inferiu um novo direito, até então não previsto expressamente pelo ordenamento jurídico⁷².

Nesse encadeamento de ideias, tem-se que a igualdade de gênero, além de ser um vetor constitucional, é um direito fundamental, que, por se apresentar em uma situação de desconformidade intensa, torna-se um problema estrutural e pode, portanto, ser objeto de um processo estruturante. No decorrer das pesquisas desenvolvidas, verificou-se a existência de relevantes informações acerca de ações judiciais que tramitaram no STF relativas ao objeto deste trabalho. É o que se passa a analisar.

4. A atuação da jurisdição constitucional do STF na solução de problemas estruturais de gênero e cumprimento do ODS 5

A atuação do magistrado, em litígios tidos como estruturais, acaba por ser mais ampla diante da própria característica dos problemas enfrentados. É preciso que se permita alguma atenuação da regra da congruência objetiva externa (art. 141 c/c art. 492 do Código de Processo Civil), que prevê a correlação entre a decisão e a demanda, “de modo a permitir ao magistrado alguma margem de liberdade na eleição da forma de atuação do direito a ser tutelado”⁷³.

O STF, atendendo às necessidades prementes relativas às demandas estruturais, editou a Resolução 790/2022. Considerando demandas complexas e estruturais, a referida resolução prevê que é necessário empregar abordagens e intervenções diferenciadas, como flexibilidade procedimental, consensualidade, negociações e métodos de prova atípicos, medidas executivas e formas de cooperação judiciária estabelecidas na nova resolução. Seu objetivo é auxiliar o STF na resolução de processos que visam reestruturar situações violadoras da Constituição Federal e que exijam técnicas processuais especiais e intervenções jurisdicionais diferenciadas para garantir o efetivo exercício dos direitos.

⁷² CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; AROUCHE JUNIOR, Deomar de Assencão. A criação de novos direitos pelo Supremo Tribunal Federal.

⁷³ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 38, n. 225, p. 398, nov. 2013. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decisões%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

A referida resolução criou ainda o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Cesal), dentro da estrutura da Presidência, composto por três unidades. A primeira é o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), estabelecido em 2020, com o propósito de resolver questões jurídicas de competência do STF por meio de acordos. A segunda é o Centro de Cooperação Judiciária (CCJ), regulamentado pela Resolução 775/2022, que prevê a colaboração entre o STF e outros órgãos do Poder Judiciário para a realização de atos judiciais ou administrativos. A terceira unidade é o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CadeC), estabelecido na nova resolução.

Tal resolução corrobora⁷⁴ a hipótese levantada na pesquisa de que os litígios estruturais demandam um olhar e agir diferenciado por parte dos magistrados, bem como uma lógica diferente da conhecida lide carneluttiana, na qual o processo deve pairar entre dois extremos, cabendo ao juiz determinar quais desses dois extremos será ganhador e qual será o perdedor⁷⁵. Por essa razão, os litígios estruturais têm uma natureza policêntrica e não se encaixam, de maneira adequada, no modelo processual tradicional.

O Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC) apresentou, entre o período de outubro/2023 a dezembro/2023, 13 notas técnicas produzidas, 14 decisões estruturais/complexas com apoio do Núcleo, 3 processos em monitoramento e 10 audiências e reuniões técnicas⁷⁶.

Os três processos estruturais atualmente monitorados pelo NUPEC são todos arguições de descumprimento de preceito fundamental. São eles: ADPF 347 – Min. Luís Roberto Barroso; ADPF 635 – Min. Edson Fachin; e ADPF 709 – Min. Luís Roberto Barroso. Importante ressaltar que nenhuma dessas ações trata sobre desigualdade de gênero, não obstante essas ações representem um grande avanço no sentido de o Poder Judiciário ter esse olhar diferenciado acerca das necessidades específicas relativas aos processos estruturantes.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Art. 3º. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2024.

⁷⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Traducción: Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uthea, 1944. t. 1. p. 11-48.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC. **STF Supremo Tribunal Federal**, 2024. Página inicial. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 4 jul. 2024. Acesso em: 28 fev. 2024.

Ainda na esteira da análise das atividades de busca pela igualdade de gênero praticadas pelo STF, além da edição da Resolução 790/2022, foi criado um *hotsite*⁷⁷ que apresenta um painel de dados que relaciona as decisões do Supremo com os objetivos do desenvolvimento sustentável. Os dados apresentados no painel são derivados do acompanhamento das ações de controle concentrado e dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, os quais têm correlação com um ou mais objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Os dados são referentes aos processos julgados durante o ano de 2020 que foram divulgados no informativo de jurisprudência, incluídos na pauta dirigida do Plenário ou faziam parte da pesquisa de jurisprudência, ou seja, acórdãos publicados em 2020.

Pesquisando, coletando, compilando e analisando os dados contidos no referido *hotsite*, verificou-se que 64 ações que tramitaram no STF são relacionadas ao objetivo 5 da Agenda 2030, qual seja, igualdade de gênero. Desses processos, 34 eram ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), 16 arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), 9 recursos extraordinários (RE), 3 reclamações (Rcl), 1 recurso extraordinário com agravo (ARE) e 1 *habeas corpus* (HC).

Delimitando um pouco mais a abrangência, coletaram-se, no decorrer da pesquisa, as principais ações relacionadas à temática objeto deste artigo em tramitação no STF. São elas: ADI 3.510 (Lei de biossegurança – pesquisas com células-tronco embrionárias); ADI 4.424 (violência doméstica – ação penal pública incondicionada); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 (violência doméstica – constitucionalidade da Lei Maria da Penha); ADPF 54 (interrupção da gestação de feto anencefálico); RE 658.312 (intervalo antes da jornada extraordinária da mulher); RE 778.889 (licença-adovente); ADI 5.617 (financiamento eleitoral de candidaturas femininas); RE 1.058.333 (igualdade material, liberdade individual, direito à saúde, à maternidade e ao planejamento familiar); ADI 5.938 (proteção constitucional à maternidade e trabalho insalubre); ADPF 457 (exclusão de material didático sobre gênero da rede municipal de ensino); ADPF 467 (exclusão da diversidade de gênero e da orientação sexual da política municipal de ensino); ADPF 738 (candidaturas de mulheres negras); e ADPF 779 (legítima defesa da honra e igualdade de gênero).

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agenda 2030. **STF Supremo Tribunal Federal**, [2024]. Página inicial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

No contexto jurisdicional, verifica-se que o STF tem desempenhado papel ativo diante da desigualdade de gênero. Em julgado recente, nas ADIs 7.491 e 7.492, o Supremo entendeu pela inconstitucionalidade da limitação de 10% das vagas para mulheres em concurso da Polícia Militar. Para o Relator, Min. Cristiano Zanin⁷⁸,

Essa proteção se reforça quando somada ao princípio da igualdade, a fim de estimular e balizar a produção de legislações específicas protetivas em relação às mulheres. Estabelece-se com o intuito de reverter as desigualdades históricas e sociais que desde sempre desafiam a posição feminina no mercado de trabalho, além de reconhecer e proteger as especificidades inerentes ao ser mulher, tais como, a estabilidade provisória conferida durante o período de gestação e a licença-maternidade.

Em outro julgamento recente que corrobora o papel da jurisdição constitucional na promoção da igualdade de gênero, temos o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 229.558. Nesse, o Supremo, “reconhecendo novamente a notória epidemia de crimes violentos contra mulheres no Brasil e a evidente necessidade de que as situações de discriminação de gênero sejam devidamente endereçadas pelo Poder Judiciário, de forma a reforçar o poder normativo da Constituição”⁷⁹, entendeu que o júri não pode absolver, por clemência, o acusado de feminicídio.

Em outra perspectiva, mas ainda voltada à atuação judicante, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁸⁰, instituído pela Portaria CNJ 27, de 2 de fevereiro de 2021, que buscou a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7492/AM**. Relator: Min. Cristiano Zanin, 14 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775752641>. Acesso em: 1 mar. 2024.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 229558/PR**. Relator: Min. Nunes Marques, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774304634>. Acesso em: 1 mar. 2024.

⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. **CNJ Conselho Nacional de Justiça**, [2024]. Página inicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

Como fruto da pesquisa, verificou-se que não existe um único grande processo abrangente que lide com todos os aspectos da desigualdade de gênero. No entanto, foram identificadas várias ações em tramitação no STF que abordam esse assunto de diferentes maneiras. Essas ações, mesmo abordando o tema por diferentes perspectivas, formam o que chamamos de conjunto de processos transformadores de estruturas.

Essencialmente, esse conjunto consiste em um conjunto de ações interligadas que têm como foco central a desigualdade de gênero. Ao cabo, quando consideramos todas essas ações em conjunto, constatamos que elas resultam de várias mudanças na estrutura do sistema, afetando profundamente todos os aspectos relacionados ao tema principal. Isso nos aproxima mais de um cenário ideal em que a desigualdade de gênero é gradativamente reduzida.

5. Conclusão

Dentro de um cenário marcado pelo frequente desrespeito à igualdade de gênero, torna-se imperativo que o campo jurídico se volte ativamente ao desenvolvimento de estratégias capazes de ampliar a proteção e a efetividade da perspectiva de gênero. Este artigo buscou enfatizar não apenas a necessidade de assegurar o direito à pretensa igualdade, mas também ressaltar a importância crucial do processo estrutural para garantir esse direito de maneira mais eficaz.

Na revisão realizada, percebeu-se que o processo estruturante busca estabelecer vínculos entre os poderes do Estado, agentes políticos e atores sociais, com o propósito de promover mudanças nas realidades sociais que sistematicamente infringem direitos.

Na pesquisa foi elaborada uma narrativa com o objetivo de esclarecer que um processo estruturante é aquele que aborda um problema estrutural. Destacou-se que a desigualdade de gênero é um desses problemas. Verificou-se que é perfeitamente viável, até mesmo recomendado, promover um processo estrutural para lidar com esse tema, considerando os mecanismos especiais que conferem uma maior efetividade aos resultados alcançados quando se faz uso de um processo estruturante.

Em seguida, procurou-se identificar um conjunto de ações realizadas pelo STF, tanto diretamente quanto indiretamente, que poderiam impactar o problema estrutural mencionado, qual seja, a desigualdade de gênero. Elencou-se o rol dessas ações constitucionais com o objetivo de demonstrar qual o recorte metodológico utilizado como referência.

Constatou-se que não há um grande processo único, estrutural, que trate de todos os aspectos relacionados à desigualdade de gênero, por motivos óbvios. Contudo, identificou-se um conjunto de ações, em tramitação no STF, que versavam sobre esse assunto, mesmo que por vieses diversos, o que se denominou de conjunto de processos transformadores de estruturas. Trata-se de uma espécie de feixe de ações correlacionadas, cujo objeto principal permeia todas elas, no caso a desigualdade de gênero, ao se verificar todo o conjunto da obra, diversas mudanças na estrutura do sistema são realizadas, de modo a impactar estruturalmente todo o entorno do tema principal, se aproximando mais do estado de coisas ideal.

Ao identificar as ações realizadas pelo STF que impactam direta ou indiretamente o problema estrutural da desigualdade de gênero, a pesquisa destaca o papel crucial desempenhado pela jurisdição constitucional na solução de um problema de ordem estrutural.

Referências

ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91342>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e Feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000.

ARAÚJO, Tânia Maria de; ROTENBERG, Lucia. Relações de gênero no trabalho em saúde: a divisão sexual do trabalho e a saúde dos trabalhadores. *In*: ASSUNÇÃO, Ada Ávila; BRITO, Jussara (org.). **Trabalhar na saúde: experiências cotidianas e desafios para a gestão do trabalho e do emprego**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decisões%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 3 jul. 2024.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. **CNJ Conselho Nacional de Justiça**, [2024]. Página inicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agenda 2030. **STF Supremo Tribunal Federal**, [2024]. Página inicial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC. **STF Supremo Tribunal Federal**, 2024. Página inicial. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 28 fev. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, v. 48, n. 338, p. 277-298, abr. 2023. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Traducción: Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uthea, 1944.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; AROUCHE JUNIOR, Deomar de Assencão. A criação de novos direitos pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 27, n. 2, p. 78-103, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2175/738>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CHAUI, Marilena. Democracia e autoritarismo: o mito da não-violência. In: CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 115-142.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13349>. Acesso em: 4 jul. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 15. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. v. 4: Processo coletivo.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos estruturais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 459-492.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>. Acesso em: 5 jun. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

ESTRUTURA. DICIO Dicionário Online de Português, [2023]. Verbete. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estrutura/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>. Acesso em: 27 maio 2022.

GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos estruturais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 975-1020.

GINSBURG, Ruth Bader. **Speaking in a Judicial Voice**. *New York University Law Review*, v. 67, 1992. Disponível em: https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_059254.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Série Cadernos do CEJ**, n. 24, p. 85-153, 2003. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205135.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. **Revista Estudos Feministas**, v.2, n.3. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16293/14834>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, Paola. Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder. [Com a colaboração de] Raissa Portela, sob supervisão. **Agência Senado**, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 27 fev. 2024.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão *et al.* Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em: 26 de jun. 2024.

LOUREIRO, Valtair Lemos. **O diálogo das fontes como método integrativo do microssistema processual civil coletivo de tutela do patrimônio público**. [S.l.: s. n., 20--]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=45ea3375b621c477>. Acesso em: 27 fev. 2024.

MATOS, Ivy Daniela Monteiro. Dominação, relações de gênero e trajetórias de elevação da escolaridade. **Revista Sociais e Humanas**, v. 30, n. 2, p. 7-20, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27279>. Acesso em: 1 mar. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Rosana Maria; MISKULIN, Rosana Giaretta Sguerra. A análise de conteúdo como uma metodologia. **Cadernos de Pesquisa**, v. 47, n. 165, p. 1044-1066, jul./set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/ttbmyGkhjNF3Rn8XNQ5X3mC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2024.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**: MPRJ, n. 52, p. 71-91, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2550135/Jorge_Miranda.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOURA, Adriana Galvão. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. In: DINALLI, A.; FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TEOTÔNIO, Paulo José Freire (org.). **Constituição e construção da cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2005. p. 15-36.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Women and human development**: the capabilities approach. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria**: revista eletrônica de filosofia, n. 3, p. 10-26, 2010. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorica_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 27 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 fev. 2024.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “practicalismo” e os “processos estruturais”. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, n. 2, p. 251-278, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/82013/78228>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PARADELLA, Rodrigo. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que os homens. **Agência Notícias IBGE**, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>. Acesso em: 28 fev. 2024.

PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org). **Processos estruturais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 1203-1256.

RODRIGUES, Fabiana Alves. Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, n. 1, p. 1-13, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/FD9sRqs7L8PpsMYftwH6Bvw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SÁ, Rodrigo Mendes de. O mandado de injunção e o direito de greve no serviço público: o papel do princípio da supremacia do interesse público na mudança da jurisprudência do STF. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 7, n. 1, p. 175-202, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20382>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SANTILLI, Juliana. **Sociambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Lília Teixeira. O estado democrático de direito instaurado na democracia brasileira com a Constituição federal de 1988 (CF/88): estado de direito e de justiça social. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 117, out. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-instaurado-na-democracia-brasileira-com-a-constituicao-federal-de-1988-cf-88-estado-de-direito-e-de-justica-social/>. Acesso em: 6 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 3, p. 771-806, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/rrzjWsfsg6pgJQdRgNVndYzH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Processo constitucional: o processo como locus devido para o exercício da democracia. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, v. 16, n. 16, p. 157-188, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19106>. Acesso em: 7 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SILVEIRA, Gustavo Borges; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. Os “novos” direitos e a irrupção da proteção constitucional dos direitos da natureza. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, p. 188-207, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44930/28962>. Acesso em: 27 fev. 2024.

STEFFANI, Caroline Rossato; CIGNACHI, Janaina Cristina Battistelo. **Hermenêutica e os direitos fundamentais de terceira geração**: eficácia e aplicação da norma constitucional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=003a8eb4813be2f8>. Acesso em: 27 fev. 2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/127>. Acesso em: 7 jul. 2024.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 2, p. 85-114, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1915>. Acesso em: 7 jul. 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 329-383.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

WALBY, Sylvia. **Theorising Patriarchy**. Oxford: Blackwell, 1990. Disponível em: https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/21680/1/1990_Walby_Theorising_Patriarchy_book_Blackwell.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

WEBER, Max. **Textos coligidos**. São Paulo: Ática, 2001.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: UnB, 2004.

WEBER, Max. **O que é a burocracia**. São Paulo: CFA, 1991.

WOMEN business and the law 2024. Washington: World Bank Group, 2024. Disponível em: <https://wbl.worldbank.org/en/reports>. Acesso em: 1 mar. 2024.

Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 1 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7492/AM**. Relator: Min. Cristiano Zanin, 14 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775752641>. Acesso em: 1 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 229558/PR**. Relator: Min. Nunes Marques, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774304634>. Acesso em: 1 mar. 2024.

Legislação citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2024.